



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 28 de agosto de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.811

Recurso nº 82.500 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA (SUCESSORA DE BAHIA INDUSTRIAL S/A).

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda, prevista no art. 14 da Lei nº 4239 — art. 256 do RIR/75 — incide apenas sobre os resultados operacionais de empreendimentos, industriais e agrícolas, instalados na área de atuação da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA (SUCESSORA DE BAHIA INDUSTRIAL S/A):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1980.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580-023.877/78

RECURSO N.º: 82.500

ACÓRDÃO N.º: 101-71.811

RECORRENTE: MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA (SUCESSORA DE BAHIA INDUSTRIAL S/A).

R E L A T Ó R I O

MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANÔNIMA, empresa estabelecida em Salvador, Estado da Bahia, antes denominada Bahia Industrial S.A., com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, que manteve o lançamento suplementar correspondente ao exercício de 1977, ano-base de 1976.

A exigência fiscal teve origem com a revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1977, com o lançamento suplementar de Cr\$ 18.881,00 de imposto de renda de (fls. 6), pela redução do IR calculada por valor maior que a amparada pela legislação de incentivos fiscais.

Regularmente notificada, dentro do prazo legal, a Interessada discordou do lançamento e apresentou a impugnação de fls. 1/2, instruída com os documentos de fls. 3/10 e, posteriormente, com os de fls. 15/29, alegando em sua defesa que a parcela de Cr\$ 37.762,00, incluída na base de cálculo da redução a que tem direito, se refere ao imposto sobre lucros distribuídos, declarada no item 35 do Quadro 26, não havendo dúvida de que tal tributo também é imposto de renda, tendo agido, assim, de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580-023.877/78

Acórdão nº 101-71.811

com a legislação que rege os incentivos fiscais da região da SU
DENE.

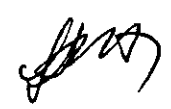
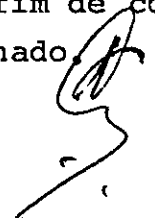
O Parecer nº 162/80, da Divisão de Tributação da DRE/ Salvador, aprovado pelo Delegado da Receita Federal daquela ci
dade (fls. 30/31) autorizou o prosseguimento da cobrança do cré
dito tributário, visto não existir amparo legal para o procedi-
mento adotado, uma vez que os lucros distribuídos já se encon—
tram incluídos na apuração do lucro do empreendimento sobre o
qual se calculou a redução de 50%.

O Contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Ins
tância, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls.
35/37, instruído com os documentos de fls. 38/41, defendendo a
improcedência do lançamento suplementar, apresentando, em sínte
se, as razões a seguir:

- a) a Recorrente demonstrou que procedeu corretamente,
ao incluir na base de cálculo da redução a parce
la declarada no item 35 do Quadro 26, relativa ao
imposto sobre lucros distribuídos;
- b) o art. 15 da Lei nº 4.239/63 dispõe, genericamen-
te, que as empresas beneficiárias pagarão o impos
to de renda e adicionais não restituíveis com re
dução de 50%;
- c) o imposto adicional de 5% sobre os lucros distri
buídos, de que cuidava o art. 227 do RIR/75, tam-
bém era alcançado pelo incentivo fiscal de que se
trata.

Por derradeiro, a Recorrente espera que este Conse-
lho reforme a decisão recorrida, para o fim de considerar impro
cedente o lançamento suplementar questionado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580-023.877/78

Acórdão nº 101-71.811

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O litígio destes autos refere-se ao lançamento suplementar no valor de Cr\$ 18.881,00, proveniente da redução do imposto de renda calculada por valor maior que a amparada pela legislação que rege os incentivos fiscais na área da SUDENE.

A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 14 da Lei nº 4239/63 e art. 35 da Lei nº 5508/68.

O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, nos artigos 1º a 3º (arts. 256 a 259 do RIR/75) trata do benefício questionado. Os favores dos artigos citados restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas.

A redução de 50% no pagamento do imposto de renda, de que cuida o art. 1º do Decreto nº 64.214, de 18/03/69, e artigo 256 do Decreto nº 76.186/75 (RIR), ampara as pessoas jurídicas ou firmas individuais que mantêm empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE e, por se tratar de dispositivo de concessão de benefício fiscal, a sua aplicação deve restringir-se aos casos previstos na legislação, quais sejam, na espécie, os resultados provenientes unicamente dessas atividades industriais.

Ora, a Recorrente pretende ir além. Quer incluir no benefício (redução de 50%) o valor do imposto de renda calculado sobre os lucros distribuídos. Logicamente que não lhe cabe razão, visto que os lucros distribuídos já se encontram incluídos na apuração do resultado do empreendimento.

Assim, como se observa na legislação pertinente, a redução de 50% do imposto de renda incide apenas sobre os resultados operacionais de empreendimentos, industriais e agrícolas, ins

talados na área da SUDENE.

Com esses fundamentos e razões aduzidos, voto no
sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.